

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

20/DR-I/2007

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Fundação Amália Rodrigues contra o jornal Correio da
Manhã**

Lisboa

19 de Abril de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 20/DR-I/2007

Assunto: Recurso da Fundação Amália Rodrigues contra o jornal Correio da Manhã.

I. Identificação das partes

Fundação Amália Rodrigues, na qualidade de Recorrente, e o jornal Correio da Manhã como Recorrido.

II. Objecto do recurso

A Recorrente apresentou recurso com base na falta de fundamento da recusa de publicação de direito de resposta, requerendo a publicação do mesmo.

III. Factos Apurados

1. O jornal Correio da Manhã publicou, na sua edição de 30 de Setembro de 2006 uma notícia nas páginas 1, 2 e 3 do caderno “Êxito” com o título “*Fortuna em parte incerta*”, o início da notícia, na primeira página do destacável, tem o título “*Amália sete anos de polémica*”.
2. Foi também publicada uma chamada de primeira página com o título “*Fortuna de Amália continua desaparecida*” acompanhada de fotografia da Fundadora.
3. Inserta na notícia foi ainda publicada uma “caixa” com o subtítulo “*Amadeu Aguiar, presidente da Fundação Amália Rodrigues*” e o Título “*«Não tenho de dar satisfações»*”, desta “caixa” consta uma fotografia do Presidente da Fundação.

4. Por missiva datada de 24 e recepcionada a 31 de Outubro de 2006, a Recorrente enviou ao Recorrido texto a ser publicado no exercício do direito de resposta, que expressamente invoca.
5. A 6 de Novembro, a Recorrente recepcionou carta de recusa de publicação do Recorrido, datada de 31 de Outubro de 2006.
6. Inconformada com a recusa a Recorrente interpôs o presente recurso, que deu entrada na ERC a 19 de Dezembro de 2006.
7. Oficiado para contraditório, veio o Recorrido contestar a argumentação dos recorrentes, por missiva recebida a 17 de Janeiro de 2007.
8. Foi recebida a 14 de Março de 2007 cópia da edição em causa do jornal Correio da Manhã.

IV. Argumentação da Recorrente

1. Começa a Recorrente por referir de forma sucinta a publicação da notícia original.
2. Mais alega:
 - “2 – E, com base no direito de resposta, por ter sido lesado o bom nome e honra de todas as pessoas que fazem parte do Conselho de Administração da Fundação, foi solicitada a publicação da resposta (...);
 - 3 – Ora, em vez de ser feita a publicação da resposta, o director do jornal «Correio da Manhã» escreveu uma carta ao Dr. Amadeu da Costa Aguiar, com os motivos da não publicação, (...),

4 – Deve esclarecer-se que o artigo publicado no «Correio da Manhã», em causa, está cheio de falsidades e a entrevista que foi dada ao telefone não corresponde à verdade e o director do jornal «Correio da Manhã» não deu oportunidade ao Conselho de Administração de se poder defender; Por isso,

5 – É falso o que diz o director do jornal na sua resposta de justificação para não publicar a resposta ao artigo em causa; Além disso,

6 – O artigo com a entrevista truncada e falseada publicado no jornal tem duas mil palavras e a resposta apenas contém 1600 palavras;

7 – O artigo em causa directamente afecta a reputação e boa fama de todos os elementos do Conselho de Administração da Fundação e do seu presidente, designando este, na linha 6 da página 2 desse jornal, de «escroque»; E

8 – O Conselho de Administração não teve oportunidade de ser confrontado com todos os factos vertidos na notícia, sendo a entrevista telefónica dada pelo Dr. Amadeu Aguiar completamente deturpada;

9 – Assim, vem requerer a V.^a Ex.^a que o director do jornal «Correio da Manhã» publique a resposta em obediência ao direito de resposta e que seja levantado contra o mencionado Jornal o processo de contra-ordenação, por se ter negado a cumprir a lei.”

V. Argumentação do Recorrido.

1. Alega o Recorrido, contestando a argumentação expendida no recurso:

“Conforme se pode verificar pela carta remetida ao queixoso, ao abrigo do disposto no n.º 7, do art. 26º da Lei da Imprensa e já junta aos presentes autos, no entender do Jornal o texto em causa não respeitava os limites impostos pela Lei de Imprensa relativamente a esta matéria.

Na verdade, como se refere na carta enviada pela Direcção do Jornal, antes da publicação da notícia em análise, foi dada a palavra ao queixoso que apresentou a sua versão dos factos. Foi inclusivamente entrevistado e confrontado, não com a notícia editada uma vez que a isso o jornalista não é obrigado, mas com os factos a noticiar.

Apesar do exposto, o queixoso opta por enviar um texto de 4 páginas onde repete, no essencial, a posição transmitida na entrevista que concedeu ao jornal sobre os factos.

Para além de ser extenso, o texto não está limitado pela relação directa e útil com o escrito respondido, contendo expressões desprimorosas relativamente ao jornal e à jornalista que assina a entrevista e artigos publicados.

Por tudo o exposto, é parecer da direcção do jornal, com a concordância do Conselho de Redacção, que o texto em causa não respeita os limites fixados pela lei da imprensa não tendo havido qualquer rejeição ilegítima do Direito de Resposta ao queixoso.”

2. Mais informa o Recorrido:

“Apesar do exposto, o Jornal «Correio da Manhã» encontra-se à inteira disposição para esclarecer qualquer dúvida, ou publicar qualquer texto sugerido por V. Exas., respeitados os limites legais, no seguimento de alguma irregularidade que venha a comprovar ter sido levada a cabo por este Jornal.”

VI. Normas aplicáveis

O regime do exercício do direito de resposta, constante do artigo 37.º, n.º 4, da Constituição, da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante LI) , em particular o disposto no artigo 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC (doravante EERC) – Anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise/fundamentação

1. Cumpre, em primeiro lugar, aferir da legitimidade do Conselho de Administração, e do seu Presidente, e da titularidade do exercício do direito de resposta. Analisado o escrito original à luz do disposto no n.º 1 do artigo 24º da LI, em particular quanto aos requisitos, podemos constatar que:

- a Recorrente é objecto de referências directas; referências estas feitas à Fundação Amália Rodrigues, a diversos dos seus órgãos e, em particular, ao seu Presidente;
- Pelo menos algumas destas referências são susceptíveis de afectar a reputação e boa fama dos visados. Bastando, para chegar a tal conclusão, considerar os qualificativos usados para caracterizar as incertezas suscitadas pela notícia quanto à gestão e Administração do património da Fundação, por um lado, e os adjectivos publicados – ainda que em citação – que qualificam negativamente o Presidente da Fundação.

2. Concluí-se, assim, pela legitimidade e titularidade da Recorrente – e do seu Presidente e subscritor da resposta, em nome próprio e não enquanto representante da Recorrente.

3. Há, agora, que analisar se o efectivo exercício do direito, pela Recorrente, cumpre os requisitos e limites legais, constantes do artigo 25º da LI, com as consequências previstas no artigo subsequente. Análise duplamente necessária: por um lado, para aferir da legitimidade da recusa de publicação do Recorrido e, por outro, para garantir o eventual exercício do direito no cumprimento de outros limites legais.

4. O texto de resposta foi remetido por correio registado com aviso de recepção, foi dirigido ao Director do jornal em causa, e (o texto) tem autor identificado (o Presidente da Recorrente), que assina o texto. No seu intróito é expressamente invocada a Lei de Imprensa e o exercício do direito de resposta, pelo que se encontram preenchidos os requisitos do exercício do direito de resposta, constantes do n.º 3 do artigo 25º da LI.

5. O conteúdo do texto de resposta tem relação directa e útil com o escrito original. De facto, a longa resposta aborda detalhadamente várias das questões suscitadas pelo artigo publicado:

- a afirmação da lesão provocada, pelas alegações publicadas, à Administração da Fundação e, em particular, ao seu Presidente;
- a veracidade e falta de fundamento de certas afirmações atribuídas ao Presidente;
- a existência e localização de bens da fundadora, chegando mesmo a concretizar factos que os envolvem, bem como os seus intervenientes e respectivo comportamento;
- o actual estado da fortuna da Fundadora;
- a contestação, e qualificação negativa, das afirmações de pessoas não nomeadas, mas claramente identificáveis como as citadas no artigo publicado;

- enquadramento dos acontecimentos anteriores à morte da Fundadora e respectivo testamento;
- referências ao histórico profissional e pessoal do Respondente;
- crítica ao trabalho jornalístico realizado, com indicação de alegadas falhas na investigação.

À excepção deste último ponto, tudo questões abordadas, de forma directa ou indirecta, no escrito original publicado, e com as quais revela essa relação directa e útil de resposta. Apenas a crítica ao trabalho jornalístico – artigo e investigação – pode extravasar aquela necessária relação.

Contudo, dadas as explicações e dúvidas constantes da resposta sobre esta matéria, parece legítimo ao Respondente, contestando dados publicados, questionar a investigação que lhes subjaz, bem como os factos afirmados. Essa genética relação entre o escrito original e os factos investigados é tão directa e útil quanto a sua contestação.

Pelo que se concluí não proceder a argumentação do Recorrido quanto à falta de uma relação directa e útil entre o texto de resposta e o escrito original.

6. A longa extensão do texto de resposta, podendo embora ser reduzida pelos Recorrentes, não obsta ao exercício do direito, pelo que não serve de fundamento à recusa de publicação. Poderiam estes, apenas, sujeitar-se ao pagamento referido no n.º 1 do artigo 26º da LI.

Mas não é esse o caso; tal sujeição depende da violação de um dos limites constates do n.º 4 do artigo 25º da LI. E note-se que, a cada caso, se aplica alternativamente o maior desses limites. No caso em análise a “parte do escrito que provocou” a resposta coincide com todo o conjunto de textos sobre o tema publicados nas páginas 1,2 e 3 (estas duas últimas por inteiro), do caderno “êxito”. Conjunto de textos esse com uma longuíssima extensão – aliás não contestada pelo Recorrido em sede de contraditório. Nestes termos

o limite à extensão do texto de resposta identifica-se com a extensão global desse conjunto de artigos. Limite que o texto de resposta não ultrapassa.

Conclui-se, notando embora a longa e pouco usual extensão da resposta, que o texto remetido respeita este limite legal, não podendo a sua extensão fundamentar recusa de publicação.

7. O texto de resposta usa, de facto, expressões desprimorosas. Bastando a tal conclusão rever o tom e sentido das referências a:

- *“grupelhos de pseudo-celebridades e falsos amigos”;*
- *“adjectivação ordinária”;*
- *“pessoas mal formadas, desonestas, sem escrúpulos”;*

Ou, relativamente à autora do artigo:

- *“se para isso tiver engenho, levando ao público os factos, as realidades, sem as deturpar”;*
- *“preferiu, antes, dar, maldosamente, a entender”.*

Ou ainda, com as insinuações resultantes das referências:

- *“...um Jornalista competente, independente, incapaz de se imiscuir em intrigas, maledicências e meras conjecturas, feitas por mentalidades, no mínimo, doentias”;*
- *“...sem julgar ninguém na praça pública, nem fazer artigos jornalísticos encomendados”;*
- *“Sempre com a intenção de atingir a dignidade dos Membros do Conselho de Administração, a Senhora Jornalista interroga-se sobre quanto ganharão e quanto auferirão as empregadas da Fundação”;*
- *“A Senhora Jornalista (...) preferiu, antes, dar, maldosamente, a entender que...”.*

8. As expressões desprimorosas usadas, por si só, também não obstarão ao exercício do direito, bastando, para tanto, que fossem proporcionais às usadas no escrito original. Como aliás já teve este Conselho regulador oportunidade de referir, nomeadamente na sua Deliberação 12-DR-I/2007:

“Questão central, aqui, é saber o que se entende por “expressões desproporcionadamente desprimorosas”. Como teve o Conselho Regulador oportunidade de afirmar, na Deliberação 30-R/2006:

«ix ... A previsão legal impede o uso de «expressões desproporcionadamente [e não objectivamente] desprimorosas»;

x. Pelo que, se no texto da notícia original fossem utilizadas expressões objectivamente desprimorosas, relativamente ao respondente, seria legítimo a este o uso de tais expressões num eventual texto de resposta, desde que estas fossem proporcionais às usadas na notícia original;

xi. E, para determinar a, eventual, desproporção que a lei considera, há que considerar o texto da resposta em conjunto com o escrito que lhe deu origem, aferindo-se então, em concreto, da proporcionalidade de um ao outro»”.

9. De entre as expressões desprimorosas, usadas no texto original, destacamos:

- *“imenso mal-estar em torno da Fundação (...) em causa a idoneidade do homem que se autoneomeou presidente vitalício”;*
- *“questões preocupantes que permanecem por esclarecer (...) Quanto ganham os dirigentes e outros funcionários da instituição que herdou o seu nome? Porque não são apresentadas a quem de direito as contas da Fundação?”*
- *“Porque razão teria Amália confiado cegamente numa pessoa que mal conhecia ao ponto de deixar Amadeu Aguiar redigir e executar o seu testamento?”*
- *“Onde está a sua imensa e valiosíssima colecção de jóias?”;*

- “*«Ela vivia apavorada com este homem (...) sabia por instinto que estava nas mãos de um escroque»*”;
- “*«o todo-poderoso, automeado presidente vitalício A...»*”;
- “*«estão a defraudar o próprio Fisco (...) aquilo não é uma Sociedade Anónima de Irresponsabilidade Ilimitada»*”.

10. Estas referências desprimorosas, no artigo original, conferem ao visado o direito de responder no mesmo tom. Mas esta resposta, e este tom, deve por sua vez ser dirigido apenas àqueles a quem sejam imputáveis as expressões iniciais.

A manutenção do tom do escrito original no texto de resposta nada tem de censurável, por proporcional, mas já não se pode considerar como adequado o uso de expressões que ultrapassem, no desprimor, esse tom. No artigo publicado as suspeições sobre a idoneidade do Presidente da Recorrente – a que este pode responder – partem de fontes citadas, não revelando assim qualquer intencionalidade da autora, que aliás as não empola nem deturpa, apenas sintetiza.

Ou seja, podia o Respondente, como fez, responder no mesmo tom (desprimoroso) aos citados na notícia, o que faz; podia ainda o Respondente, como fez, responder no mesmo tom (bastante menos desprimoroso), quanto às questões e suspeitas levantadas no texto da notícia; Mas já não podia o Respondente usar de expressões desprimorosas para qualificar a jornalista autora do artigo, por falta não só de proporcionalidade, mas até de correspondência com referências no escrito original.

Assim, o texto de resposta, usando embora algumas expressões desprimorosas (“*grupelhos de pseudo-celebridades e falsos amigos*” ou “*adjectivação ordinária*”, por exemplo), nem por isso revela, nestas, uma falta de proporcionalidade. Nem mesmo quando, em resposta, questiona a qualidade jornalística da peça (proporcional às questões por esta levantadas quanto à qualidade da gestão).

Note-se que quanto a este último aspecto – as referências à qualidade do jornalismo (investigação e artigo) – são neste caso admissíveis, porquanto:

- o Respondente questiona os factos investigados, ou não, e conseqüentemente a própria investigação; e
- as referências desprimorosas (“*se para isso tiver engenho*”) são em tudo equivalentes às suspeições levantadas no artigo sobre a gestão da Recorrente.

11. Mas lá onde, sem referências a factos ou enquadramento bastante, nem tão pouco de forma proporcional ao artigo publicado, o Respondente lança suspeições já não sobre a qualidade da investigação, mas sobre a intencionalidade da mesma (“*fazer artigos jornalísticos encomendados*”; “*com a intenção de atingir a dignidade*”; “*levando ao público os factos, as realidades, sem as deturpar*” e “*preferiu, antes, dar, maldosamente, a entender*”), aí o Respondente excede o tom do artigo original. Estas últimas referências violam o n.º 4 do artigo 25º da LI, por serem desproporcionais ao escrito original.

12. Conclui-se, da análise realizada, pela legitimidade da Recorrente para o exercício do direito de resposta, ainda que com o dever de reformulação do texto, e pela obrigatoriedade de publicação desse texto de resposta reformulado.

VIII. Deliberação:

Tendo apreciado um recurso d a Fundação Amália Rodrigues contra o jornal Correio da Manhã, por alegada falta de fundamento da recusa de publicação de texto de resposta, relativamente a uma notícia neste publicada, na sua edição de 30 de Setembro de 2006, com os títulos “*Fortuna em parte incerta*” e “*Amália sete anos de polémica*”, e com uma chamada de primeira página com o título “*Fortuna de Amália continua desaparecida*” , o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), e 24º, nº3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer à Recorrente a titularidade do direito de resposta;
2. Verificar a utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas no texto de resposta proposto, bem como a necessidade de reformulação do mesmo para o exercício do direito;

Lisboa, 19 de Abril de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira